

LEI Nº 2.563, DE 09 DE JULHO DE 2026

Autoria: Ramon Silva Menezes

Institui, no âmbito do Município de Guarabira-PB, a Política Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais, cria diretrizes para ações de prevenção aos maus-tratos, incentivo à adoção responsável, controle populacional ético de cães e gatos, educação ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, José Ferreira dos Santos Junior, Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, em razão de **sanção tácita**, nos termos dos §3º e §7º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Guarabira-PB, a Política Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais, destinada à promoção de ações educativas, preventivas, sanitárias, ambientais e sociais voltadas à proteção dos animais domésticos, domesticados, comunitários e em situação de abandono.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I — animal doméstico: aquele pertencente a espécie que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou convivência, tornou-se dependente ou habituada à presença humana;

II — animal em situação de abandono: aquele que se encontre em vias públicas, espaços públicos ou privados de uso coletivo, sem tutor identificado, em condição de vulnerabilidade, risco, doença, fome, sede ou exposição a maus-tratos;

III — animal comunitário: aquele que, embora não possua tutor individualizado, estabelece vínculo de afeto, cuidado e dependência com determinada comunidade, logradouro, grupo de moradores ou estabelecimento;

IV — maus-tratos: toda ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, mutilação, privação de alimento, água, abrigo, assistência veterinária, higiene, liberdade compatível com a espécie ou qualquer forma de crueldade, abuso ou negligência;

V — guarda responsável: o conjunto de deveres atribuídos ao tutor ou responsável pelo animal, compreendendo alimentação adequada, abrigo, vacinação, assistência veterinária, higiene, segurança, controle reprodutivo, identificação e respeito ao bem-estar animal.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais:

I — prevenir e combater práticas de abandono, crueldade, abuso, violência e maus-tratos contra animais;

II — estimular a guarda responsável e a adoção consciente;

III — fomentar campanhas educativas em escolas, comunidades, feiras, praças, órgãos públicos e meios digitais;

IV — apoiar ações de controle populacional ético de cães e gatos, especialmente por meio de campanhas de castração, vacinação, vermifugação e identificação;

V — promover a integração entre Poder Público, sociedade civil, protetores independentes, clínicas veterinárias, instituições de ensino, organizações não governamentais e demais entidades ligadas à causa animal;

VI — incentivar a criação de banco de dados, cadastro ou sistema municipal de informações sobre animais em situação de abandono, animais comunitários, protetores independentes, lares temporários e animais disponíveis para adoção;

VII — fortalecer canais de denúncia, orientação e encaminhamento de casos de maus tratos aos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 4º. A Política Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais observará as seguintes diretrizes:

I — reconhecimento dos animais como seres sencientes, merecedores de proteção contra sofrimento, crueldade e abandono;

II — prioridade às ações preventivas, educativas e sanitárias;

III — estímulo à atuação conjunta entre Município, Câmara Municipal, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, instituições de ensino, entidades protetoras, voluntários e comunidade;

IV — respeito à saúde pública, ao meio ambiente urbano e ao bem-estar animal;

V — transparência nas ações públicas voltadas à causa animal;

VI — incentivo à adoção em detrimento da compra irresponsável e do abandono;

VII — priorização de animais em situação de maior vulnerabilidade, especialmente fêmeas em idade reprodutiva, animais doentes, feridos, idosos, filhotes, animais vítimas de maus-tratos e animais mantidos por famílias de baixa renda.

Art. 5º. O Poder Público Municipal poderá desenvolver, diretamente ou mediante parcerias, programas, campanhas e ações voltadas à:

I — vacinação de cães e gatos;

II — castração de animais pertencentes a famílias de baixa renda, animais comunitários e animais em situação de abandono;

III — realização de feiras de adoção responsável;

IV — atendimento emergencial, orientação ou encaminhamento de animais vítimas de maus-tratos;

V — identificação de animais por coleira, plaqueta, microchip ou outro meio adequado, conforme disponibilidade e regulamentação;

VI — cadastramento de tutores, protetores independentes, entidades de proteção animal e lares temporários;

VII — campanhas permanentes contra abandono e maus-tratos;

VIII — orientação à população sobre posse responsável, cuidados veterinários básicos, controle reprodutivo e convivência segura em espaços públicos.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 6º. Fica instituída a Campanha Municipal Permanente de Conscientização sobre Proteção Animal e Guarda Responsável, a ser realizada, preferencialmente, em escolas, unidades de saúde, praças públicas, feiras livres, redes sociais institucionais e demais espaços de circulação comunitária.

Art. 7º. A campanha de que trata esta Lei poderá abordar, dentre outros temas:

- I — consequências jurídicas e sociais do abandono e dos maus-tratos;
- II — importância da castração, vacinação e vermifugação;
- III — cuidados básicos com alimentação, higiene, abrigo e saúde animal;
- IV — responsabilidade dos tutores por danos causados por seus animais;
- V — adoção responsável;
- VI — combate à comercialização irregular e à reprodução indiscriminada de animais;
- VII — dever de comunicação às autoridades competentes em casos de maus-tratos.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 8º. Fica instituído, no âmbito do Município de Guarabira-PB, o Programa Municipal de Adoção Responsável, destinado a estimular a adoção de animais abandonados, resgatados, comunitários ou sob cuidados de protetores independentes e entidades parceiras.

Art. 9º. As feiras, campanhas ou eventos de adoção responsável poderão ser realizados em espaços públicos municipais, mediante prévia autorização do órgão competente, observadas as normas de saúde, segurança, higiene e bem-estar animal.

Art. 10. A adoção deverá ser precedida, sempre que possível, de termo de responsabilidade firmado pelo adotante, contendo:

- I — identificação do adotante;
- II — compromisso de guarda responsável;

III — compromisso de não abandonar, maltratar, explorar ou transferir o animal a terceiros sem cautela adequada;

IV — ciência quanto à necessidade de vacinação, alimentação, abrigo, cuidados veterinários e controle reprodutivo;

Art. 11. O Município poderá manter, em página oficial ou meio digital próprio, cadastro público de animais disponíveis para adoção, com fotografias, informações básicas e contato do responsável pelo animal, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 12. Fica reconhecida, no âmbito do Município de Guarabira-PB, a figura do animal comunitário, assim entendido aquele que, embora não possua tutor individualizado, seja cuidado por moradores, comerciantes, servidores públicos, instituições ou grupos comunitários de determinada localidade.

Art. 13. O animal comunitário poderá ser identificado e cadastrado, sempre que possível, com indicação de seu local de permanência, características físicas, histórico de vacinação, castração e pessoas ou grupos responsáveis por seu cuidado.

Art. 14. É vedada a remoção injustificada de animal comunitário de seu local de referência, salvo em caso de risco à saúde pública, sofrimento do animal, determinação de autoridade competente, necessidade de atendimento veterinário, adoção responsável ou comprovada situação de perigo.

Art. 15. O Poder Público poderá estimular a instalação de pontos de alimentação e hidratação para animais comunitários, desde que mantidos em condições adequadas de higiene, sem prejuízo à circulação de pessoas, à limpeza urbana e à saúde pública.

CAPÍTULO VI DA PREVENÇÃO E DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

Art. 16. São consideradas práticas de maus-tratos, para fins administrativos e sem prejuízo da legislação penal e ambiental aplicável:

I — abandonar animal em via pública, terreno baldio, imóvel fechado, estrada, praça ou qualquer outro local;

II — agredir, espancar, ferir, mutilar ou envenenar animal;

III — manter animal sem alimento, água, abrigo e higiene;

IV — manter animal permanentemente acorrentado, em espaço incompatível com seu porte, espécie ou necessidade fisiológica;

V — submeter animal a esforço excessivo, trabalho incompatível, exposição prolongada ao sol, chuva, calor, frio ou privação de descanso;

VI — utilizar animal em rinha, luta, espetáculo cruel ou prática que lhe cause sofrimento;

VII — impedir socorro a animal atropelado, ferido ou em evidente sofrimento, quando houver responsabilidade do tutor ou causador do dano;

VIII — promover reprodução descontrolada ou exploração comercial em condições incompatíveis com o bem-estar animal;

Art. 17. Qualquer cidadão poderá comunicar indícios de maus-tratos aos canais oficiais do Município, à Ouvidoria, aos órgãos ambientais, à autoridade policial, ao Ministério Público ou aos demais órgãos competentes.

Art. 18. Recebida a comunicação, o órgão municipal competente poderá adotar as providências cabíveis, inclusive orientação, fiscalização, notificação, encaminhamento a órgãos de segurança pública ou comunicação ao Ministério Público, conforme a gravidade do caso.

Art. 19. A apuração administrativa das infrações previstas nesta Lei observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o descumprimento desta Lei poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades administrativas, conforme regulamentação do Poder Executivo:

I — advertência;

II — notificação para regularização da situação;

III — multa;

IV — apreensão cautelar do animal, quando houver risco iminente à sua vida, saúde ou integridade;

V — proibição temporária de participar de eventos, feiras ou atividades envolvendo animais no âmbito municipal;

VI — comunicação aos órgãos policiais, ambientais e ao Ministério Público, quando houver indícios de crime ou infração ambiental.

Art. 21. A multa administrativa poderá ser fixada em regulamento, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração:

I — gravidade da infração;

II — sofrimento causado ao animal;

III — reincidência;

IV — capacidade econômica do infrator;

V — quantidade de animais atingidos;

VI — colaboração do infrator para cessar o dano ou prestar assistência ao animal.

Art. 22. Os valores arrecadados com multas decorrentes desta Lei poderão ser destinados, preferencialmente, a ações de proteção, saúde, alimentação, castração, campanhas educativas e bem-estar animal, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DAS PARCERIAS E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 23. O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres com:

I — clínicas veterinárias;

II — universidades e faculdades;

III — organizações da sociedade civil;

IV — protetores independentes cadastrados;

V — conselhos profissionais;

VI — empresas privadas;

VII — órgãos estaduais e federais;

VIII — entidades religiosas, comunitárias e educacionais.

Art. 24. As parcerias poderão ter por finalidade:

- I — realização de mutirões de castração;
- II — campanhas de vacinação e vermifugação;
- III — atendimento emergencial de animais vítimas de maus-tratos;
- IV — promoção de feiras de adoção;
- V — arrecadação de ração, medicamentos e insumos;
- VI — capacitação de servidores, voluntários e protetores;
- VII — campanhas de educação ambiental e guarda responsável.

CAPÍTULO IX DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES E ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 25. O Poder Executivo poderá instituir cadastro municipal de protetores independentes, lares temporários e entidades de proteção animal atuantes no Município de Guarabira-PB.

Art. 26. O cadastro terá por finalidade:

- I — identificar pessoas e entidades que atuam na causa animal;
- II — facilitar a comunicação entre Poder Público e sociedade civil;
- III — organizar ações de adoção, castração, vacinação e campanhas educativas;
- IV — permitir maior transparência na destinação de eventuais doações, parcerias ou benefícios públicos;
- V — fortalecer a rede municipal de proteção animal.

Art. 27. O cadastramento não gera vínculo empregatício, funcional ou obrigação de remuneração pelo Município, constituindo instrumento de organização, cooperação e participação social.

CAPÍTULO X DA SEMANA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 28. Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Guarabira-PB, a Semana Municipal de Proteção Animal e Guarda Responsável, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 4 de outubro, data alusiva ao Dia Mundial dos Animais.

Art. 29. Durante a Semana Municipal de Proteção Animal e Guarda Responsável poderão ser realizadas:

- I — palestras;
- II — campanhas educativas;
- III — feiras de adoção;
- IV — rodas de conversa;
- V — arrecadação de ração e medicamentos;
- VI — mutirões de vacinação, vermifugação ou castração, conforme disponibilidade;
- VII — ações em escolas municipais;
- VIII — divulgação dos canais de denúncia contra maus-tratos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de cadastramento, fiscalização, aplicação de penalidades, parcerias, campanhas e execução das ações previstas.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarabira, 09 de julho de 2026.

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE